



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000560411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108119-31.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S/A, é agravado REGRA INFORMÁTICA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

Gilson Delgado Miranda
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23ª Vara Cível do Foro Central da Capital
Agravado de Instrumento n. 2108119-31.2017.8.26.0000
Agravante: Telefônica Brasil S/A
Agravada: Regra Informática Ltda.

Voto n. 12.349

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora.
Domínio eletrônico na internet. Possibilidade.
Bem imaterial que compõe o estabelecimento.
Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida a fls. 42, proferida pelo juiz da 23ª Vara Cível do Foro Central da Capital, Dr. Marcos Duque Gadelho Júnior, que indeferiu o pedido de penhora de domínio eletrônico por falta de amparo legal.

Segundo a agravante, exequente, a decisão deve ser reformada, em síntese, porque o art. 835, XIII, do CPC/15 prevê expressamente a possibilidade de penhora sobre direitos. Aduz que não foram encontrados outros bens. Alega que basta a expedição de ofício ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR e indica depositário a ser nomeado.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 10/13), foi processado somente no efeito devolutivo (fls. 55/56) e sem resposta da agravada (ver certidão de fls. 58).

Esse é o relatório.

Aplica-se ao caso o Código de Processo Civil de 2015, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3 do Superior Tribunal de Justiça: “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso merece guarida.

Como é cediço, “a penhora sobre direitos de bens móveis imateriais é possível, encontrando-se entre eles, sem dúvida, os direitos ao uso de um determinado domínio na 'internet' registrados no órgão controlador competente. Assemelha-se isso aos direitos sobre a marca de um determinado produto comercial, cuja penhorabilidade é incontroversa. Se a comercialização desses direitos pode ser problemática e se o resultado de eventual arrematação poderá não ser profícuo, isso é questão que interessa ao credor, não sendo motivo para o indeferimento da pretensão quando requerida por ele próprio. Embora adotando-se a expressão do legislador processual seja usual mencionar-se a penhora como fator de 'segurança do juízo', o que visa ela assegurar é a satisfação do crédito, cabendo ao exeqüente decidir o que mais lhe convém, em termos de garantia” [grifei] (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0031318-02.2003.8.26.0000, 7ª Câmara do 1º TAC, j. 24-06-2003, rel. Juiz Ulisses do Valle Ramos).

E esse entendimento foi adotado mais recentemente: “é possível a penhora dos direitos de domínio na internet (Agravo de Instrumento nº 1.197.558-9, 7ª Câmara do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil, Relator Juiz Ulisses do Valle Ramos, j. 24.06.03), e o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a aplicação do inciso V do art. 649 do CPC só poderá ser excepcionalmente estendida à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa” [grifei] (TJSP, Agravo Regimental n. 2232127-51.2015.8.26.0000/50000, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 04-02-2016, rel. Des. Matheus Fontes).

Analogamente, a Súmula 451 do STJ dispõe até mesmo que “é legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial”. E a leitura desse entendimento combinada com o art. 1.142 do Código Civil canaliza para o entendimento de que “admite-se a penhora do website e de outros intangíveis relacionados com o comércio eletrônico” (Enunciado n. 488 da V Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal – CEJ/CJF).

Destarte, não carece de amparo legal o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerimento da penhora em questão, a recair sobre os direitos ao uso de um domínio eletrônico.

Posto isso, dou provimento ao recurso, nos moldes indicados alhures.

GILSON MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica